

**PROJETO DE LEI Nº 033/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025**

“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, DE QUE TRATA O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO-MT”.

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, Senhor **DANILO COELHO DOMINGOS**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte Projeto de Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no território do Município de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Considera-se custeio do Serviço de Iluminação Pública o custo decorrente da instalação, manutenção, modernização, melhoramento, expansão e gestão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**Art. 3º** A COSIP incidirá sobre cada unidade consumidora de energia elétrica, edificada ou não, localizada na zona urbana, de expansão urbana e rural do Município, observando-se:

I – unidade imobiliária autônoma, residencial, comercial, industrial ou de serviços;

II – unidades não imobiliárias, móveis ou permanentes, ligadas à rede elétrica (bancas, trailers, barracas, palcos e assemelhados).

**Art. 4º** Contribuinte da COSIP é toda pessoa física ou jurídica, bem como entes despersonalizados, que possuam ligação regular à rede de fornecimento de energia elétrica no Município.

**Art. 5º** A COSIP será calculada sobre o consumo de energia elétrica (kWh), conforme as faixas e valores previstos no Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** A contribuição será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica pela concessionária responsável pela distribuição de energia, mediante convênio celebrado com o Município.

**Art. 7º** São isentas da COSIP as ligações vinculadas a:

I – templos de qualquer culto, sedes de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

II – residências enquadradas como Baixa Renda, com consumo até 80 kWh/mês nos termos da Lei Federal nº 12.212/2010, desde que o consumo não ultrapasse 81 kWh/mês;

III – residências cujo consumo não ultrapasse 80 kWh/mês, ainda que não enquadradas na Subclasse Baixa Renda;

IV – imóveis pertencentes à União, ao Estado de Mato Grosso e ao Município de Ribeirãozinho, bem como suas autarquias e fundações.

**Art. 8º** Aplicam-se à COSIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tributária municipal, inclusive no tocante a infrações e penalidades.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do exercício financeiro imediatamente subsequente, respeitado o prazo de noventa dias (noventena), nos termos do art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho-MT, **25 de setembro de 2025.**

**Danilo Coelho Domingos**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I – TABELA DA COSIP DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO/MT**

| <b>Classe</b>                    | <b>Consumo Mensal (kWh)</b> | <b>Alíquota</b> |
|----------------------------------|-----------------------------|-----------------|
| <b>RESIDENCIAL</b>               | Até 80                      | Isento          |
|                                  | 81 a 100                    | 10 %            |
|                                  | 101 a 200                   | 15 %            |
|                                  | Acima de 200                | 20 %            |
| <b>COMERCIAL</b>                 | Até 100                     | 15 %            |
|                                  | 101 a 200                   | 20 %            |
|                                  | Acima de 200                | 22,5 %          |
| <b>INDUSTRIAL</b>                | Até 100                     | 15 %            |
|                                  | 101 a 200                   | 20 %            |
|                                  | Acima de 200                | 22,5 %          |
| <b>UNIDADES NÃO IMOBILIÁRIAS</b> | Até 100                     | 10 %            |
|                                  | 101 a 200                   | 15 %            |
|                                  | Acima de 200                | 20 %            |

MENSAGEM Nº 033, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

**Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as),**

Encaminho a esta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que “Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, com fundamento no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

O referido projeto visa garantir o financiamento adequado da iluminação pública em Ribeirãozinho, permitindo que o Município arque com os custos de manutenção, expansão, modernização e gestão do sistema, assegurando eficiência energética, segurança pública e qualidade de vida aos cidadãos.

A contribuição será cobrada de forma justa e proporcional ao consumo de energia elétrica, resguardando a isenção para consumidores de baixa renda, entidades sem fins lucrativos e imóveis públicos, de forma a proteger a população mais vulnerável.

A instituição da COSIP atende ao princípio da legalidade tributária, bem como ao disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, observando-se a noventena para sua cobrança.

Diante da relevância do tema, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que esta Casa Legislativa saberá reconhecer sua importância para o desenvolvimento e sustentabilidade do Município.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho-MT, **25 de setembro de 2025.**

**Danilo Coelho Domingos**  
Prefeito Municipal